



RELATÓRIO DA VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS
– FASE EXTRAJUDICIAL –
(ART. 7º, § 1º, DA LEI Nº 11.101/2005)

PROCESSO: 5003055-92.2022.8.21.0016

DEVEDORA: ANTONIA ISELDA KRAISIG DEZENGRINI - EPP (07.514.537/0001-19)

AJUIZAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL: 28/03/2022

SUMÁRIO EXECUTIVO

#	CLASSE	CREDOR	VALOR DO EDITAL ART. 52, § 1º, DA LRF	RESULTADO	ENCAMINHAMENTO	VALOR APÓS ANÁLISE DO AJ	FLS.
01	QUIROGRAFÁRIO (ART. 41, III, DA LRF)	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	R\$ 146.275,35	Parcialmente acolhida	Majorar a importância de crédito	R\$ 151.536,27	2 a 15
02	QUIROGRAFÁRIO (ART. 41, III, DA LRF)	COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO PLANALTO CATARINENSE – SICOOB CREDIPLANALTO SC/RS	R\$ 151.217,67	Parcialmente acolhida	Minorar a importância de crédito	R\$ 29.049,72	16 a 31

Credor:	01. BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Origem:	Contratos n.º 2013022032100082000540, 7605279, 4093613 e 5526376034180008
Natureza:	Divergência de crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R\$ 146.275,35

Análise da Administração Judicial:

- almeja a Casa Bancária a majoração do crédito de R\$ 146.275,35 para o valor de R\$ 151.536,27,57, bem como a reclassificação do crédito, devendo constar integralmente dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- oportunizado contraditório, a Recuperanda manifestou anuência à pretensão;
- assim, abaixo vão analisadas de forma individualizada e pormenorizada as operações celebradas entre as partes, conforme documentação carreada pela Instituição Financeira:

➤ Cédula de Crédito Bancário nº 7605279 (2803608):

- a cédula de crédito bancário é título executivo judicial, conforme art. 28, *caput*, da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

- os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Devedora oposto razões para o afastamento da operação;
- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial,

representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido.” (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário nº 4093613, emitida em 16/08/2021, por meio da qual a Recuperanda contratou linha de crédito na importância de R\$ 126.000,00 (cento e vinte e seis mil reais);
- destarte, sendo emitida em 16/08/2021, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- os encargos moratórios e financeiros estão bem delimitados no contrato, permitindo atribuir acurácia ao cálculo apresentado pela Casa Bancária:

3.1. TAXA DE JUROS FIXOS: O(A) EMITENTE pagará ao BANRISUL a taxa de juros de 2,8500% (dois vírgula oitenta e cinco por cento) ao mês, que capitalizados mensalmente, corresponderá a uma taxa efetiva de 40,1000% (quarenta vírgula dez por cento) ao ano, considerando, para tanto, os dias úteis do mês, incidente sobre o saldo devedor e exigível mensalmente, juntamente com o pagamento das parcelas de amortização previstas neste instrumento, no vencimento ou liquidação deste instrumento.

11. Em caso de inadimplemento de quaisquer das obrigações estipuladas neste instrumento ou em eventual vencimento antecipado, ~~o(a)~~ EMITENTE e/ou o(s)

AVALISTA(S) incorrerá(ão) em mora, independentemente de aviso ou notificação de qualquer espécie, passando a incidir, sobre o débito, juros remuneratórios pactuados, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), esta sobre o principal e acessórios do débito, até seu efetivo pagamento, sem prejuízo das demais sanções contratuais e legais cabíveis.

- no que tange ao *quantum debeatur*, sustenta o Requerente que a dívida perfaz o montante de R\$ 101.738,51, o qual estaria atualizado até 11/10/2022, ou seja, em dissonância com a previsão do art. 9º, II, da LRF:

Consoante documentação anexa, o Banco peticionante é credor da da recuperanda no valor total de **151.536,27** (Cento e cinquenta e um mil, quinhentos e trinta e seis reais e vinte e sete centavos), posição em **11/10/2022**, decorrente das seguintes operações de crédito:

- 1) CONTRATO n. 2013022032100082000540: R\$ 19.640,90
- 2) CEDULA n. 7605279: R\$101.738,51
- 3) CEDULA n. 4093613: R\$26.095,59
- 4) CARTÃO DE CRÉDITO MASTERCARD n. 5526376034180008: R\$4.061,27

- de qualquer sorte, espiolhando o demonstrativo de débitos carregado, verifica-se que, na verdade, o valor de **R\$ 101.738,51** corresponde ao crédito na data de 28/03/2022, ou seja, data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, em consonância com a previsão do art. 9º, II, da LRF, se tratando, ao que tudo indica, de mero erro material na petição de divergência:

OBSERVAÇÕES: RECUP JUDICIAL				
DEVEDOR: ANTONIA ISELDA KRAISIG DEZENGRINI E			OPERAÇÃO: BRW 2803608	
INSTRUMENTO: Contrato			AGÊNCIA: IJUI	
COR.MONETÁRIA	TAXA DE JUROS	CAPITALIZAÇÃO	JUROS DE MORA	DIAS ATRASO
(X) Sim () Não	0,85% a.m	Mensal	0,00% a.a	224
DATA	HISTORICO	DEB/CRED	SALDO A PAGAR	
	Juros de 2 Dias	62,50	110.352,46	
	Pagamento Efetuado (-)	5.620,43	104.732,03	
01/03/2022	Correção Monetária no Período CDI 1,0024	252,66	104.984,69	
16/03/2022	Correção Monetária no Período CDI 1,0040	422,46	105.407,15	
	Juros de 26 Dias	776,50	106.183,65	
18/03/2022	Correção Monetária no Período CDI 1,0008	89,11	106.272,76	
	Juros de 2 Dias	60,22	106.332,98	
	Pagamento Efetuado (-)	5.147,75	101.185,23	
28/03/2022	Correção Monetária no Período CDI 1,0026	265,83	101.451,07	
	Juros de 10 Dias	287,44	101.738,51	
	Valor Total a Pagar		101.738,51	

- no que tange à classificação, não se desconhece que a Cédula de Crédito Bancário estaria garantida por cessão fiduciária de direitos creditórios de recebíveis oriundos das transações efetuadas com cartões:

7. GARANTIA - CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DE RECEBÍVEIS ORIUNDOS DAS TRANSAÇÕES EFETUADAS COM CARTÕES: Em garantia do integral e pontual cumprimento das obrigações decorrentes do presente instrumento, o(a) EMITENTE e/ou o(s) INTERVENIENTE(S) GARANTE(S), através de sua(s) matriz(es) e/ou filial(is), na condição de CEDENTE(S), em caráter irrevogável e irretratável, nos termos do §3º do artigo 66-B da Lei 4.728/65 e artigos 18, 19 e 20 da Lei 9.514/97, CEDE(M) e TRANSFERE(M) ao BANRISUL, a propriedade fiduciária e a posse indireta dos direitos de créditos futuros, de que é(são) titular(es), oriundos das transações realizadas e/ou a realizar com os CARTÕES, a saber:

(x) BANRICOMPRAS

Os créditos oriundos das transações com os CARTÕES BANRICOMPRAS, são cedidos na proporção de 100,00000000% (cem vírgula zero por cento) do saldo devedor da presente operação de crédito, pelo(s) CEDENTE(S) e suas filiais, se for o caso. Os valores referentes aos direitos creditórios ora cedidos, serão creditados em conta específica e vinculada nº 06.068588.2-0, sem livre movimentação, mantida na agência 0220 - Ijuí, do BANRISUL.

- sob esse prisma, nossa legislação concursal prevê que aqueles créditos titularizados pelo proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, § 3º, da LRF);
- dessarte, não restam dúvidas de que a cessão fiduciária constitui benesse legal para exclusão de crédito garantido por tal espécie dos efeitos da recuperação judicial (REsp 1.263.500/ES);
- no caso, a postulação do Credor em submeter o saldo excedente aos efeitos da Recuperação Judicial não importa afronta à legislação concursal, mas apenas cenário menos favorável ao titular do crédito;
- nesse sentido, a doutrina de Manoel Justino Bezerra Filho¹ ensina que “se houver – embora extremamente improvável – anuência do credor, esses valores podem ser incluídos na decisão que concede a recuperação na forma do art. 58, se houver concordância do credor”;
- por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento firmado no sentido de que a renúncia à garantia fiduciária deve ser expressa, admitindo-se a forma tácita apenas em situações excepcionais;
- nesse contexto, importa colacionar os seguintes julgados do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

“RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CRÉDITO NÃO SUJEITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO DA DEVEDORA. ART. 49, § 3º, DA LEI Nº 11.101/2005. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE PENHORA ON LINE. RENÚNCIA À GARANTIA FIDUCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. 2. A renúncia à garantia fiduciária deve ser expressa, cabendo, excepcionalmente, a

¹ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. *Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo*. 13 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 181.

presunção da abdicação de tal direito (art. 66-B, § 5º, da Lei 4.728/1965 c/c art. 1.436 do CC/2002)” (REsp. n. 1.338.748, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 2.6.2016).

- nesse sentido, vaticina Marcelo Barbosa Sacramone²:

“Diante da vedação expressa do art. 49, § 3º, à sujeição do crédito dos titulares de posição de proprietário fiduciário, o credor poderá habilitar seu crédito pelo montante total devido apenas se renunciar expressamente à garantia. Caso renuncie, seu crédito terá a natureza de crédito quirografário, se não possuir outra forma de privilégio. Se assim o fizer, seu crédito será satisfeito na forma definida no plano de recuperação judicial e em situação de equivalência aos demais credores da referida classe.”

- ou seja, embora possível a renúncia, essa deverá ser realizada de forma expressa e inequívoca;

- sob esse prisma, vale recordar que o Código Civil prevê, em seu art. 114, que “os *negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente*”;

- nesse contexto, não consta qualquer menção acerca do interesse na renúncia da garantia por parte da credora fiduciária na divergência de crédito apresentada;

- a esse respeito, calha colacionar o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO – OCORRÊNCIA - EFEITOS MODIFICATIVOS – (...) RENÚNCIA ÀS GARANTIAS – INOCORRÊNCIA - O fato de o credor tentar receber o crédito por outras vias processuais (impugnação ou habilitação de crédito, execução etc.) não significa renúncia às garantias prestadas pelo devedor – Em momento algum consta que o credor tenha abdicado das garantias prestadas por alienação fiduciária. Não se pode exigir do credor que paciente o esvaziamento ou perecimento das garantias para, só então, valer-se de outros mecanismos processuais para ver satisfeito seu crédito. A utilização do meio processual não importa extinção ou renúncia do direito material. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA DAR PROVIMENTO INTEGRAL AO RECURSO DE AGRAVO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO.” (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2012692-65.2021.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 20/04/2022; Data de Registro: 20/04/2022)

- contudo, questionada acerca do interesse em renunciar à garantia, a Casa Bancária respondeu contrariamente, sem suscitar, contudo, a extraconcursabilidade do crédito;

- nesse contexto, a afirmação do credor de que não tem interesse em renunciar à garantia e, ao mesmo tempo, postular a habilitação do crédito, dentre os créditos quirografários, resulta em comportamento manifestamente contraditório, vedado pelo ordenamento jurídico (*nemo potest contra factum proprium*):

² SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 3.ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 266

a) **INCLUIR** o crédito de **151.536,27** (Cento e cinquenta e um mil, quinhentos e trinta e seis reais e vinte e sete centavos), do BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no quadro geral de credores, credor quirografário;

- de qualquer sorte, a pretensão de habilitação do crédito por parte da Casa Bancária faz crer que referida garantia se encontra esvaziada, de modo que, existindo crédito excedente ao valor da garantia fiduciária, este estará sujeito ao procedimento recuperatório;
- em sentido convergente leciona Marcelo Sacramone³, para quem eventual crédito excedente ao valor da garantia fiduciária deverá estar sujeito ao procedimento recuperatório:

“Na disciplina da propriedade fiduciária sobre bem móvel infungível, regulada pelo art. 1.366 do Código Civil, e sobre bem móvel infungível, regulada pela Lei do Mercado de Capitais, quando vendida obrigatoriamente a coisa móvel e o produto não bastar para o pagamento da dívida e das despesas de cobrança, o devedor continuará obrigado pelo restante. O valor do crédito remanescente, entretanto, não possui qualquer privilégio em relação aos demais, de modo que se sujeita aos efeitos da recuperação judicial como crédito quirografário, caso não possua outra garantia.”

- ainda, conforme enunciado 51⁴ da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal e entendimento jurisprudencial espancam qualquer dúvida acerca da necessidade de habilitar no concurso recuperatório eventual saldo não abrangido pela garantia fiduciária, dentre os créditos quirografários:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO SUJEIÇÃO DE CRÉDITO GARANTIDO POR CESSÃO FIDUCIÁRIA AO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SALDO REMANESCENTE NÃO GARANTIDO POR CESSÃO FIDUCIÁRIA. SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO. OMISSÃO SANADA. 1. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL AFASTADA. CONSOANTE PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 12 DA LEI Nº 11.101/05, O ADMINISTRADOR JUDICIAL POSSUI LEGITIMIDADE PARA APRESENTAR MANIFESTAÇÃO SOBRE O OBJETO DA IMPUGNAÇÃO E, POR CONSEQUÊNCIA, PARA INTERPOR RECURSOS ORIUNDOS DESTAS IMPUGNAÇÕES. 2. CABEM EMBARGOS NOS CASOS DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO EMBARGADO. ART. 1.022 C/C 489, § 1º AMBOS DO CPC. 3. **SALDO REMANESCENTE NÃO GARANTIDO POR CESSÃO FIDUCIÁRIA QUE DEVE SE SUBMETER AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COM INCLUSÃO NA CLASSE QUIROGRAFÁRIOS, NOS TERMOS DO ART. 41, INC. III, DA LEI 11.101/05. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL AFASTADA E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.”** (Agravado de Instrumento, Nº 50005142320218217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 25-08-2021)

³ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 2ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, pp. 255/256.

⁴ “51. O saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial.”

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. SALDO DEVEDOR NÃO GARANTIDO POR CESSÃO FIDUCIÁRIA. SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO. CASO CONCRETO. 1. **Hipótese em que a garantia fiduciária englobou apenas parte do débito objeto do contrato principal.** 2. **Saldo remanescente que deve se submeter aos efeitos da recuperação judicial, com inclusão na classe quirografários, tal como procedido na origem.** Peculiaridade do caso concreto. RECURSO DESPROVIDO.”* (Agravado de Instrumento, Nº 70080821051, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 29-05-2019)

- além disso, não foi suscitada qualquer causa extintiva, impeditiva ou modificativa do crédito reclamado pela Devedora, a qual concordou com o pedido;
- por essas razões, neste momento, essa Administração Judicial entende ser o caso de preponderar o interesse das partes na manutenção do crédito na relação de credores, a fim de incluir crédito, pelo valor de R\$ 101.738,51, em favor do BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- divergência acolhida integralmente neste ponto em específico.

➤ **Contrato de Abertura de Crédito Rotativo nº 2013022032100082000540 (2799728):**

- sustenta a Casa Bancária que o crédito quirografário decorrente do Contrato de Abertura de Crédito Rotativo n.º 2013022032100082000540 perfaz o montante de R\$ 19.640,90;
- espiolhando a documentação carreada, verifica-se a existência de Contrato de Abertura de Crédito Rotativo n.º 2013022032100082000540, firmado em 29/10/2013, por meio do qual a Recuperanda contratou limite de crédito no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais);
- assim, os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Devedora oposto razões para o afastamento da operação;
- outrossim, sendo emitida em 29/10/2013 indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

*“**ENUNCIADO 100** – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”*

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- os encargos moratórios e financeiros estão bem delimitados no contrato, permitindo atribuir acurácia ao cálculo apresentado pela Casa Bancária:

CLÁUSULA QUARTA: - DOS ENCARGOS FINANCEIROS

4.1. Incidirá, sobre o valor das contratações, a partir da data da concessão, juros calculados à taxa indicada nos comprovantes de contratação das operações, e registrados nos comprovantes de contratação (os quais serão disponibilizados ao CLIENTE); os juros serão exigíveis mensalmente, juntamente com o pagamento das parcelas, no vencimento ou liquidação das operações de crédito contratadas.

CLÁUSULA SÉTIMA: - DO INADIMPLEMENTO

7.1. Em caso de inadimplemento de quaisquer das obrigações estipuladas neste instrumento, notadamente o não pagamento no respectivo vencimento de quaisquer importâncias devidas pelo CLIENTE, passará a incidir, sobre o débito, comissão de permanência que será calculada à maior taxa de mercado do dia do pagamento.

7.2. Alternativamente, a critério do BANRISUL, poderão ser cobrados juros de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (esta sobre o principal e acessórios do débito), ambos à título de mora, não cumulados com a comissão de permanência, até a sua definitiva liquidação, sem prejuízo das demais sanções contratuais e legais cabíveis.

- no que tange ao *quantum debeatur*, sustenta o Requerente que a dívida perfaz o montante de R\$ 19.640,90, o qual estaria atualizado até 11/10/2022, ou seja, em dissonância com a previsão do art. 9º, II, da LRF:

Consoante documentação anexa, o Banco peticionante é credor da recuperanda no valor total de **151.536,27** (Cento e cinquenta e um mil, quinhentos e trinta e seis reais e vinte e sete centavos), posição em **11/10/2022**, decorrente das seguintes operações de crédito:

- 1) CONTRATO n. 2013022032100082000540: R\$ 19.640,90
- 2) CEDULA n. 7605279: R\$101.738,51
- 3) CEDULA n. 4093613: R\$26.095,59
- 4) CARTÃO DE CRÉDITO MASTERCARD n. 5526376034180008: R\$4.061,27

- de qualquer sorte, espiolhando o demonstrativo de débitos carregado, verifica-se que, na verdade, o valor de **R\$ 19.640,90** corresponde ao crédito na data de 28/03/2022, ou seja, data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, em consonância com a previsão do art. 9º, II, da LRF, se tratando, ao que tudo indica, de mero erro material na petição de divergência:

BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, S.A.		PAGINA	-	1
WBDR181 - EXTRATO DA DIVIDA		DATA PROC	-	11/10/2022
DEREC - DEPARTAMENTO DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS		HORA PROC	-	13:47:19

OBSERVAÇÕES: RECUP JUDICIAL				
DEVEDOR: ANTONIA ISELDA KRAISIG DEZENGRINI E		OPERAÇÃO: BRW 2799728		
INSTRUMENTO: Cedula de Crédito		AGÊNCIA: IJUI		
COR.MONETÁRIA	TAXA DE JUROS	CAPITALIZAÇÃO	JUROS DE MORA	DIAS ATRASO
() Sim (X) Não	2,47% a.m	Mensal	0,00% a.a	172

DATA	HISTORICO	DEB/CRED	SALDO A PAGAR	

28/03/2022	Juros de 14 Dias	223,81	19.640,90	
	Valor Total a Pagar		19.640,90	

- além disso, não foi suscitada qualquer causa extintiva, impeditiva ou modificativa do crédito reclamado pela Devedora, a qual concordou com o pedido;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- assim, impõe-se a habilitação do crédito de R\$ 19.640,90, em favor do BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, passando a constar dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- divergência acolhida integralmente neste ponto em específico.

➤ **Cédula de Crédito Bancário nº 4093613 (685882303):**

- a cédula de crédito bancário é título executivo judicial, conforme art. 28, *caput*, da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

- os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Devedora oposto razões para o afastamento da operação;
- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido.” (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário nº 4093613, emitida em 01/08/2019, por meio da qual a Recuperanda contratou linha de crédito na importância de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais);
- destarte, sendo emitida em 01/08/2019, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- o extrato bancário contém as bases gerais originais e a situação atual da operação financeira, detendo presunção de veracidade;
- os encargos moratórios e financeiros estão bem delimitados no contrato, permitindo atribuir acurácia ao cálculo apresentado pela Casa Bancária:

3. ENCARGOS: O crédito utilizado ficará sujeito a:

3.1. Encargos pré-fixados, calculados "a taxa mensal inicial de" 7,1500% (sete vírgula quinze por cento), que capitalizada mensalmente, correspondera a uma taxa efetiva anual de 129,0400% (cento e vinte e nove vírgula zero quatro por cento), a título de juros e atualização monetária, calculado dia a dia sobre o saldo devedor considerando os dias úteis do mês, os quais serão debitados na conta corrente do(a) EMITENTE, acima indicada, no último dia útil do mês, no vencimento e/ou na liquidação deste instrumento.

11. Em caso de inadimplemento de quaisquer das obrigações estipuladas neste instrumento ou em eventual vencimento antecipado, o(a) EMITENTE e/ou o(s) AVALISTA(S) incorrerá(ão) em mora, independentemente de aviso ou notificação de qualquer espécie, passando a incidir, sobre o débito, juros remuneratórios pactuados, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), esta sobre o principal e acessórios do débito, até seu efetivo pagamento, sem prejuízo das demais sanções contratuais e legais cabíveis.

- no que tange ao *quantum debeatur*, sustenta o Requerente que a dívida perfaz o montante de R\$ 26.095,59, o qual estaria atualizado até 11/10/2022, ou seja, em dissonância com a previsão do art. 9º, II, da LRF:

Consoante documentação anexa, o Banco peticionante é credor da da recuperanda no valor total de **151.536,27** (Cento e cinquenta e um mil, quinhentos e trinta e seis reais e vinte e sete centavos), posição em **11/10/2022**, decorrente das seguintes operações de crédito:

- 1) CONTRATO n. 2013022032100082000540: R\$ 19.640,90
- 2) CEDULA n. 7605279: R\$101.738,51
- 3) CEDULA n. 4093613: R\$26.095,59
- 4) CARTÃO DE CRÉDITO MASTERCARD n. 5526376034180008: R\$4.061,27

- diante disso, esta Equipe Técnica solicitou ao Requerente a apresentação do demonstrativo de débito discriminado e atualizado até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial (28/03/2022), não tendo sido carreado pela Casa Bancária até o presente momento;

- de qualquer sorte, espiolhando o demonstrativo de débitos carregado, verifica-se que, na verdade, o valor de **R\$ 26.095,59** corresponde ao crédito na data de 28/03/2022, ou seja, data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, em consonância com a previsão do art. 9º, II, da LRF, se tratando, ao que tudo indica, de mero erro material na petição de divergência;

B A N R I S U L -				MARCO /2022	- PAG.	3
===== AGENCIA.0220.47 - IJUI					GRUPO:00	
06.858823.0-3 ANTONIA ISELDA KRAISIG DEZENGRINI					EXT:53	
----- AVENIDA PORTO ALEGRE, 87/SALA 01					SIT:A	
LIM= 25.000 VC=01/08/2022						
TAXA= 129,04 %A.A CET= 145,29 %A.A						
TRANSPORTE...					24.275,50-	
DIA OP	DOC	SIS	HISTORICO		VALOR SALDO	ORIG R*
SLD.ENC.			24.911,25- SALDO NA DATA		24.911,25-	
28	1058	000002	BEH OP.CREDITO C/PENHOR		603,10	
	1207	260222	BJR COMPRAS PRE-DATADO/P		1.707,54-	
	1207	281021	BJR COMPRAS PRE-DATADO/P		79,90-	
SLD.ENC.			26.095,59- SALDO NA DATA		26.095,59-	

- além disso, não foi suscitada qualquer causa extintiva, impeditiva ou modificativa do crédito reclamado pela Devedora, a qual concordou com o pedido;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- assim, impõe-se a habilitação do crédito de R\$ 26.095,59, em favor do BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- divergência acolhida integralmente neste ponto em específico.

➤ **Cartão de Crédito Mastercard nº 5526376034180008:**

- o Credor sustenta que o crédito quirografário decorrente da Operação de Crédito nº 5526376034180008 perfaz a importância de R\$ 4.061,27;
- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência do Termo de Adesão ao Cartão de Crédito Empresarial Banrisul, firmado em 26/02/2018, por meio da qual a Recuperanda aderiu aos diversos serviços ofertados pela Casa Bancária (Conta-Corrente 06.858823.0-3 – Agência 0220);
- destarte, sendo firmado em 26/02/2018, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;

- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- o extrato bancário contém as bases gerais originais e a situação atual da operação financeira, detendo presunção de veracidade;
- assim, os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Devedora apresentado razões para o afastamento da operação;
- no que tange ao *quantum debeatur*, sustenta o Requerente que a dívida perfaz o montante de R\$ 4.061,27, atualizado até **11/10/2022**, ou seja, em dissonância com a previsão do art. 9º, II, da LRF:

Consoante documentação anexa, o Banco peticionante é credor da da recuperanda no valor total de **151.536,27** (Cento e cinquenta e um mil, quinhentos e trinta e seis reais e vinte e sete centavos), posição em **11/10/2022**, decorrente das seguintes operações de crédito:

- 1) CONTRATO n. 2013022032100082000540: R\$ 19.640,90
- 2) CEDULA n. 7605279: R\$101.738,51
- 3) CEDULA n. 4093613: R\$26.095,59
- 4) CARTÃO DE CRÉDITO MASTERCARD n. 5526376034180008: R\$4.061,27

- diante disso, esta Equipe Técnica solicitou ao Requerente a apresentação do demonstrativo de débito discriminado e atualizado até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial (28/03/2022), tendo sido carreado pela Casa Bancária a planilha demonstrativa do valor na data do ajuizamento:

DATA_REFERENCIA	COD_CLIENTE	IND_PESSOA_FISCAL	COD_CONTRATO_BSB	COD_AGENCIA	CONTA_CORRENTE	DATA_CONTRATACAO	SALDO_ATUAL	SALDO_CONTABIL
28-mar-22	07514537000119	J	5526376034180008	220	0685882303	26-fev-18	4061,27	4061,27

- assim, como se vê, o valor de **R\$ 4.061,27** corresponde ao crédito na data de 28/03/2022, ou seja, data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, em consonância com a previsão do art. 9º, II, da LRF, se tratando, ao que tudo indica, de mero erro material na petição de divergência;
- além disso, não foi suscitada nenhuma causa extintiva, modificativa ou impeditiva pela Recuperanda, a qual concordou com o pleito;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- assim, impõe-se a habilitação do crédito de 4.061,27, em favor do BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- divergência acolhida integralmente neste ponto em específico.

➤ **Síntese do Resultado:**

OPERAÇÃO DE CRÉDITO	PRETENSÃO	VALOR	CLASSE
2013022032100082000540	Acolhida	R\$ 19.640,90	Quirografário
7605279	Acolhida	R\$ 101.738,51	Quirografário
4093613	Acolhida	R\$ 26.095,59	Quirografário
Cartão de Crédito Mastercard 5526376034180008	Acolhida	R\$ 4.061,27	Quirografário
Total		R\$ 151.536,27	Quirografário

Conclusão:

- majorar o crédito de R\$ 146.275,35 para o valor de R\$ 151.536,27, em favor do BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, passando a constar dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF).

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Classe:	ME/EPP (art. 41, IV, da LRF)
Valor:	R\$ 146.275,35

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Valor:	R\$ 151.536,27

Credor:	02.COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO PLANALTO CATARINENSE – SICOOB CREDIPLANATO SC/RS
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Origem:	Cédula de Crédito Bancário n.º 668251 e Adiantamento a Depositantes
Natureza:	Divergência de crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R\$ 151.217,67

Análise da Administração Judicial:

- almeja a Casa Bancária a minoração do crédito de R\$ 151.217,67 para o valor de R\$ 83.541,71, sem indicar a classificação do crédito:

CCB R\$668251 **R\$62.031,25;**

Adiantamento à depositantes **R\$3.647,93;**

Guias pagas **R\$4.726,70;**

Honorários advocatícios de 20% **R\$13.135,83.**

Total do endividamento à vista R\$83.541,71.

- oportunizado contraditório, a Recuperanda manifestou insurgência à pretensão, sustentando que teria sido pago o valor de R\$ 123.559,10 referente ao resgate do seguro do veículo, de modo que resultaria o saldo de R\$ 123.559,10;
- alegou, ainda, a ausência de qualquer previsão legal ou contratual para cobrança do crédito referente às “guias pagas”, além da inexistência de decisão judicial fixando honorários sucumbenciais;
- assim, abaixo vão analisadas de forma individualizada e pormenorizada as operações celebradas entre as partes, conforme documentação carreada pela Instituição Financeira:

➤ **Cédula de Crédito Bancário nº 668251:**

- a cédula de crédito bancário é título executivo judicial, conforme art. 28, *caput*, da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

- os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Devedora oposto razões para o afastamento da operação;

- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido.” (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário nº 668251, emitida em 23/11/2021, por meio da qual a Recuperanda confessou e renegociou dívida no valor de R\$ 147.603,75

- destarte, sendo emitida em 23/11/2021, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;

- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- o extrato bancário contém as bases gerais originais e a situação atual da operação financeira, detendo presunção de veracidade;
- os encargos moratórios e financeiros estão bem delimitados no contrato, permitindo atribuir acurácia ao cálculo apresentado pela Casa Bancária:

VI - ENCARGOS FINANCEIROS:

TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS: 2,00 % a.m.

JUROS DE MORA: 1,00 % a.m.

ÍNDICE DE CORREÇÃO: -

PERCENTUAL DO ÍNDICE DE CORREÇÃO: %

SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO: TABELA PRICE

CET: 2,02 % a.m. / 27,50 % a.a.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES CET:

VALOR TOTAL DEVIDO: R\$ 148.225,46

VALOR LIBERADO: R\$ 147.603,75 (99,58 %)

TOTAL DE DESPESAS: R\$ 621,71 (0,42 %), sendo:

- TARIFAS: R\$ 0,00 (0,00 %)

- IOF + IOF ADICIONAL: R\$ 451,86 (0,46 %)

- SEGURO: R\$ 169,85 (0,11 %) , se contratado

- DESPESAS: R\$ (0,00 %)

- DESPESAS ADICIONAIS: 0,00 (0,00 %)

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA INADIMPLÊNCIA:

11.1 - Em caso de inadimplência, descumprimento de obrigação legal ou convencional, ou no caso de vencimento antecipado da operação, incidirá, a partir do inadimplemento e sobre o valor inadimplido, índice de correção monetária pactuado no item "ENCARGOS FINANCEIROS", do preâmbulo, acrescidos dos seguintes encargos:

a) juros remuneratórios pactuados no item “ENCARGOS FINANCEIROS” do preâmbulo;

b) juros moratórios de 1,00 % a.m. ;

c) multa de 2,00 % calculada e exigível nas datas dos pagamentos, sobre os valores em atraso a serem pagos e, na liquidação do saldo devedor, sobre o montante inadimplido.

- no que tange à classificação do crédito, não se desconhece que a Cédula de Crédito Bancário estaria garantida por alienação fiduciária do veículo a seguir:

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM MÓVEL:

O (s) EMITENTE (s) e/ou o TERCEIRO GARANTIDOR entrega (m), neste ato, em alienação fiduciária, os bens segurados, livres e desembaraçados de quaisquer ônus, inclusive débitos fiscais, a seguir descritos:

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA de VEÍCULOS Renavam: 491303432, Chassi: 93XJRKH8WDCC08097, Ano/Modelo: 2012/2013, Placa: ITQ3G25 - RS, ESPECIETIPO//:MIS/UTILITARI/JIPE
/ / / M A R C A M O D E L O / : M M C / P A J E R O D A K A R D
///COMBUSTIVEL:DIESEL//CHASSI:93XJRKH8WDCC08097 //RENAVAM:00491303432
/ / P O T / C I L : 7 P / 0 , 6 2 T / 1 7 0 C / / P L A C A : I T Q 3 G 2 5
///ANODEFABRICAÇÃO:2012/ANOMODELO:2013///CATEGORIA:PARTICULAR/CORPREDOMINAN
TE:PRATA, de propriedade de ANTONIA ISELDA KRAISIG DEZENGRINI EIRELI - CPF/CNPJ:
07.514.537/0001-19, cujo fiel depositário é ANTONIA ISELDA KRAISIG DEZENGRINI EIRELI, portador
do CPF/CNPJ nº 07.514.537/0001-19, no valor de R\$ 110.151,00 (cento e dez mil e cento e cinquenta e um

- no caso, resultou comprovada a higidez da alienação fiduciária, através do registro do contrato no prontuário do veículo perante o Departamento de Trânsito do Rio Grande do Sul, conforme previsão do art. 1.361, § 1º, do Código Civil (**E1 – OUT27**):

MARCA / MODELO / VERSÃO		ASSINADO DIGITALMENTE PELO DETRAN		
I/RENAULT KGOO EXPRESS16		DADOS DO SEGURO DPVAT		
ESPÉCIE / TIPO		CAT. TARIF	DATA DE QUITAÇÃO	PAGAMENTO
CARGA CAMINHONETE		*	*	☐ COTA ÚNICA ☐ PARCELADO
PLACA ANTERIOR / UF	CHASSI	REPASSE OBRIGATÓRIO AO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE (R\$)	CUSTO DO BILHETE (R\$)	CUSTO EFETIVO DO SEGURO (R\$)
*****/**	8A1FC1415DL485656	*	*	*
COR PREDOMINANTE	COMBUSTÍVEL	REPASSE OBRIGATÓRIO AO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO (R\$)	VALOR DO IOF (R\$)	VALOR TOTAL A SER PAGO PELO SEGURADO (R\$)
BRANCA	ALCOOL/GASOLINA	*	*	*
OBSERVAÇÕES DO VEÍCULO		INFORMAÇÕES DO SEGURO DPVAT		
RENAJUD; AL FID:CIA C F I RCI BR ASIL; ESTRAN				

⁵ “Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro”;

- contudo, consoante noticiado pelas partes nos autos do procedimento recuperacional, bem como diretamente à Administração Judicial durante a fase extrajudicial de verificação de créditos, o veículo alienado fiduciariamente no presente contrato se envolveu em acidente automobilístico, no qual fora constatada a perda total do bem;
- diante disso, houve o resgate do prêmio do seguro pela credora fiduciária, conforme decisão proferida pelo Juízo recuperacional no Evento 52⁶;
- nesse contexto, sendo o valor arrecadado insuficiente para a liquidação da dívida, **o saldo deverá ser classificado como quirografário**, nos termos do abaixo transcrito Enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal:

“51. O saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial.”

- nesse mesmo sentido, ventila a jurisprudência do Colendo Tribunal de Justiça de São Paulo:

*“Recuperação judicial - Decisão que rejeitou impugnação de crédito apresentada pela recuperanda - Inconformismo da recuperanda - Acolhimento em parte - **Saldo do crédito não satisfeito após a retomada e alienação do bem objeto de arrendamento mercantil que apresenta natureza de crédito quirografário e deve ser habilitado na recuperação judicial** - Enunciado nº 51, da I Jornada de Direito Comercial - Reconhecimento da natureza extraconcursal das despesas processuais e demais gastos despendidos pela credora após o deferimento do pedido de recuperação judicial - Decisão reformada em parte - Recurso provido em parte.”* (TJSP; Agravo de Instrumento 2209834-48.2019.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Guarulhos - 6ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 17/12/2019; Data de Registro: 17/12/2019) (grifamos)

*“Cerceamento de direito. Inocorrência. **Pretensão de exame pericial nos maquinários para avaliar o seu valor atual. Descabimento. Qualquer conclusão, neste momento, acerca do alcance da garantia fiduciária, será prematura. Verificação sobre eventual saldo não coberto pela garantia que só deve ocorrer após a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, que, até então, continua titular de tal posição.** Recuperação Judicial. Impugnação de crédito. Credor com garantia fiduciária sobre bens móveis (máquinas). Garantia regularmente constituída. Cédulas de Crédito Bancário emitidas e registradas no Cartório de Títulos e Documentos do domicílio da devedora antes da distribuição da recuperação. Existência de perfeita descrição dos bens cedidos fiduciariamente. Aplicação do § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. Improcedência mantida, diante da inegável natureza extraconcursal do crédito. Recurso desprovido.”* (TJSP; Agravo de Instrumento 2111238-29.2019.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Espírito Santo do Pinhal - 1ª Vara; Data do Julgamento: 31/05/2020; Data de Registro: 31/05/2020) (grifamos)

- no que tange ao *quantum debeatur*, sustenta o Requerente que a dívida perfaz o montante de R\$ 62.031,25, o qual estaria atualizado até **07/03/2023**, ou seja, em dissonância com a previsão do art. 9º, II, da LRF:

⁶ “Quanto ao valor do seguro, caso efetivamente haja cláusula de alienação fiduciária sobre o bem objeto de seguro, deve obrigatoriamente ser quitado, já que tais créditos não integram o plano de recuperação.”



SISBR 2.0 - EMPRÉSTIMO

Relatório de Extrato de Cliente

Data Processamento: 07/03/2023

Data de Emissão: 07/03/2023

Hora de Emissão: 09:29:25

Cooperativa: 3084

Coop, Singular:	3084-SICOOB - PA IJUI RS		
Cliente:	37023-1 ANTONIA SELDA KRAISIG DEZENGRINI		
Matrícula:	0	Conta Garantia:	
Modalidade:	1043-REPACTUAÇÃO CAPITAL DE GIRO*		
Valor Operação:	148.055,61	Valor Líquido:	147.603,75
Taxa Multa:	2,00 %	Índice Cor.:	
Taxa Juros:	2,0000 % a.m.	Data Vencido:	18/11/2026
Taxa Mora:	1,0000 % a.m.	Data Operação:	18/11/2021
Taxa Juros Inad:	3,0000 % a.m.	Saldo p/ Quitação:	62.031,25
		Prazo:	1826
Taxa Juros Anual:	0,0000		
Taxa Juros Efetiva:	0,0000		
Taxa Juros Nominal:	0,0000		
Contrato:	668251	Contrato Antigo:	
Contrato Conversão FunCafé:	0		
% Correção:			
Índice Cor. Ats.:			
% Correção Atraso:	0,0000		
Ind. Cálculo:	15-TABELA PRICE		
Selic Contratação:	- % a.a	Spread da Operação:	- %

Detalhes do Fluxo da Operação/CET:

Valor Total Devido:	148.225,46	-	100.00 %	Valor Total IOF:	451,86	-	0.30 %
Valor Liberado:	147.603,75	-	99.58 %	Valor Tarifas:	0,00	-	-
Total Despesas:	621,71	-	0.42 %	Desp. Cartorárias:	0,00	-	-
Valor Seguro:	169,85	-	0.11 %	CET:	27.50 % a.a.		2.02 % a.m.

- diante disso, esta Equipe Técnica solicitou ao Requerente a apresentação do demonstrativo de débito discriminado e atualizado até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial (28/03/2022), tendo sido prontamente carreado pela Casa Bancária:



SISBR 2.0 - EMPRÉSTIMO
Relatório de Extrato de Cliente

Data Processamento: 29/03/2022

Data de Emissão: 29/03/2022

Hora de Emissão: 14:24:35

Cooperativa: 3084

Coop. Singular:	3084-SICOOB - PA IJUI RS		
Cliente:	37023-1 ANTONIA ISELDA KRAISIG DEZENGRINI		
Matrícula:	0	Conta Garantia:	
Modalidade:	1043-REPACTUAÇÃO CAPITAL DE GIRO*		
Valor Operação:	148.055,61	Valor Líquido:	147.603,75
Taxa Multa:	2,00 %	Índice Cor.:	
Taxa Juros:	2,0000 % a.m.	Data Vencido:	18/11/2026
Taxa Mora:	1,0000 % a.m.	Data Operação:	18/11/2021
Taxa Juros Inad:	3,0000 % a.m.	Saldo p/ Quitação:	152.608,83
		Prazo:	1826
		Taxa Juros Anual:	0,0000
		Taxa Juros Efetiva:	0,0000
		Taxa Juros Nominal:	0,0000
		Contrato:	668251
		Contrato Conversão FunCafé:	0
		% Correção:	
		Índice Cor. Ats.:	
		% Correção Atraso:	
		Ind. Calculo:	15-TABELA PRICE
		Selic Contratação:	- % a.a
		Spread da Operação:	- %

Detalhes do Fluxo da Operação/CET:

Valor Total Devido:	148.225,46	-	100.00 %	Valor Total IOF:	451,86	-	0.30 %
Valor Liberado:	147.603,75	-	99.58 %	Valor Tarifas:	0,00	-	-
Total Despesas:	621,71	-	0.42 %	Desp. Cartorárias:	0,00	-	-
Valor Seguro:	169,85	-	0.11 %	CET:	27.50 % a.a.		2.02 % a.m.

- contudo, como se vê, a posição da dívida em 29/03/2022 alcançava o montante de R\$ 152.608,83, ou seja, superior ao saldo atual do crédito (R\$ 62.031,25;
- nesse contexto, a diferença apurada se refere ao valor obtido com o resgate do prêmio do seguro do veículo de placa ITQ-3G25, alienado fiduciariamente no presente contrato, envolvido em acidente automobilístico, no qual fora constatada a perda total do bem;
- dessa forma, esta Equipe Técnica postulou a apresentação de demonstrativo discriminado, amortizado o valor obtido com o resgate do seguro do veículo e devidamente atualizado até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial (28/03/2022);
- em resposta, o credor informou a impossibilidade de emissão de cálculo retroativo:

"R: em anexo segue novamente o extrato da operação em 29/03/2022 conforme a data do ajuizamento recebido em anexo no valor de R\$152.608,83 da CCB N°668251.

R: o valor para quitação em 29/03/2022 era de R\$152.608,83 e o valor pago pela seguradora em 25/11/2022 foi de R\$123.559,10. Lembramos que até a data do pagamento efetuado pela seguradora ocorreu atualização dos valores conforme extrato enviado ao Dr. em 16/11/2022 o valor para quitação nessa data era de R\$180.302,71.

R: o sistema do Sicoob Crediplanalto não emite extrato com data retroativa, apenas com data atualizada."

- de qualquer sorte, consoante informado pela Casa Bancária e pela Recuperanda, o valor recebido do Seguro perfaz a quantia de R\$ 123.559,10, senão vejamos:

Olá,

Temos boas notícias! O pagamento foi autorizado e será creditado na conta informada até as 23h59min do dia 28/11/2022. Confira todos os detalhes:

Nome: ANTONIA ISELDA KRAISIG EPP.

Valor bruto: _____ R\$ 124.708,00.

- Multas de trânsito: _____ R\$ 145,59.

- Prêmio restante da apólice: ____ R\$ 501,70.

- Pagamento à financeira: _____ R\$ 123.559,10.

Valor líquido: _____ R\$ 501,61.

A seguradora do veículo pagará o valor de R\$123.559,10 para a **COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO PLANALTO CATARINENSE SICOOB - CREDIPLANALTO SC/RS**, após a efetivação do pagamento informando, será amortizado do saldo devedor da operação conforme mencionado, e a COOPERATIVA estará providenciando a baixa da alienação fiduciária do bem alienado.



Beneficiário CCLA DE ASSOCIADOS PLANALTO CATARINENSE NEREU RAMOS 2549 ESQUINA COM A RUA FR CENTRO Papanduva - SC	01.389.651/0001-88 89370-000	Vencimento 11/11/2022	Valor do Documento 123.559,11
		(+) Outros acréscimos	(+) Mora / Multa
		(-) Desconto / Abatimento	(-) Outras deduções
Instruções (texto de responsabilidade do beneficiário) Não cobrar encargos por atraso Não conceder desconto.		Data de Emissão 04/11/2022	(=) Valor cobrado
		Agência/Cód. Beneficiário 1/892	
		Nosso Número 67-0	

Cedente: 892 - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCI

Tipo Consulta: Liquidação

Data Inicial: 01/11/2022

Data Final: 30/11/2022

Conta Corrente: 3084000018

CPF/CNPJ Sacado:

58-LIQUIDAÇÃO - VIA COMPENSAÇÃO

Sacado	Nosso Número	Seu Número	Dt. Previsão Crédito	Vencimento	Dt. Limite Pcto	Valor (R\$)	Vlr. Mora	Vlr. Desc.	Vlr. Outros Acresc.	Dt. Liquid.	Vlr. Cobrado
ANTONIA ISELDA KRAISIG DEZENGRINI EIRELI	68-7	CCB 668251	25/11/2022	28/11/2022	29/11/2022	123.559,10	0,00	0,00	0,00	25/11/2022	123.559,10

Total de Valores do grupo: 123.559,10

Total de Registros do grupo: 1

Total de Valores Liquidados: 123.559,10

Total de Registros Liquidados: 1

- diante disso, não tendo sido apresentado demonstrativo de débito em consonância com a previsão do art. 9º, II, da LRF, pela Casa Bancária, esta Administração Judicial entende assistir razão à Recuperanda no que tange à necessidade de abatimento do valor recebido pela credora fiduciária (R\$ 123.559,11) do montante devido na data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial (R\$ 152.608,83), resultando no saldo de R\$ 29.049,72;
- ausente qualquer outra causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- outrossim, cumpre ressaltar que o crédito em liça constou arrolado na relação de credores apresentada pela Recuperanda pelo valor de R\$ 151.217,67, referente ao crédito em liça;

- por essa razão, impõe-se a minoração do crédito de R\$ 151.217,67 para o valor de R\$ 29.049,72, em favor da COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO PLANALTO CATARINENSE – SICOOB CREDIPLANATO SC/RS, passando a constar dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- por fim, nada impede que a discussão a respeito do crédito seja renovada em sede judicial, sob à luz do contraditório e da ampla defesa, com intervenção do Ministério Público e apreciação pelo Juízo;
- divergência parcialmente acolhida neste ponto em específico.

➤ **Adiantamento à depositantes:**

- sustenta a Requerente que o crédito referente ao “adiantamento a depositantes” perfaz o montante de R\$ 3.647,93, carreando tão somente o extrato da conta corrente demonstrando a posição em 07/03/2023:

07/03/2023		EXTRATO CONTA CORRENTE		09:32:42
COOP.: 3084-8 / SICOOB CREDIPLANALTO SC/RS				
CONTA: 116.714-6 / ANTONIA ISELDA KRAISIG DEZENGRINI EIRELI				
DATA	DOCUMENTO	HISTÓRICO	VALOR	
22/02/2023		SALDO ANTERIOR	2.057,32D	
22/02/2023		SALDO BLOQUEADO ANTERIOR	0,00*	
RESUMO				
SALDO EM CONTA CORRENTE (+):			-2.057,32D	
SALDO EM CONTA INVESTIMENTO (+):			0,00C	
LIMITE CONTA GARANTIDA (+):			0,00C	
SALDO DEVEDOR (=):			-2.057,32D	
SALDO BLOQUEADO EM CONTA CORRENTE:			0,00*	
SALDO BLOQUEADO EM CONTA INVESTIMENTO:			0,00*	
VENCIMENTO CONTA GARANTIDA:				
TAXA CONTA GARANTIDA (a.m.):			7,85%	
PREVISÃO CPMF:			0,00D	
PREVISÃO IOF:			20,85D	
PREVISÃO ENCARGOS:			1.429,76D	
PREVISÃO TARIFAS:			140,00D	
000 EXTRATOS EMITIDOS ATÉ 03/03/2023				

- oportunizado contraditório, a Recuperanda nada falou sobre o crédito em liça;
- no caso, espiolhando a documentação carregada, não se vislumbrou a apresentação de contrato de limite de crédito capaz de ensejar a cobrança do adiantamento a depositante;
- de qualquer sorte, não se olvida que a Cédula de Crédito Bancário n.º 668251 renegociou dívidas referentes às seguintes operações de crédito:

Instrumento de Crédito nº 59446-9, valor R\$ 78.700,94, vencimento 10/03/2025;
Instrumento de Crédito nº LM-1167146, valor R\$ 10.995,27, vencimento 20/01/2022;
Instrumento de Crédito nº AD-1167146, valor R\$ 718,62, vencimento 29/10/2021;
Instrumento de Crédito nº 42271-9, valor R\$ 47.688,92, vencimento 27/07/2023;

- nesse contexto, verifica-se que a cláusula 1.3 da Cédula de Crédito Bancário prevê que, no caso da renegociação abarcar operações de adiantamento à depositantes, o Emitente declara ciência acerca do limite de crédito:

1.3 - Na hipótese de a renegociação abarcar operação (ões) de cheque especial, adiantamento à depositante e/ou crédito rotativo, o (s) EMITENTE (S) declara (m) ciência e concordância que o novo limite de crédito pode ser igual ou menor do que o limite de crédito concedido pela operação anterior renegociada, podendo, inclusive, ser reduzido a zero, a critério da CREDORA.

- seja como for, no entender da Administração Judicial, os extratos bancários apresentados pela Casa Bancária contém as bases gerais originais e a situação atual da operação financeira, detendo presunção de veracidade;

- no que tange ao *quantum debeatur*, sustenta a Requerente que o crédito perfaz o montante de R\$ 3.647,93, atualizado até 07/03/2023, ou seja, em dissonância com a previsão do art. 9º, II, da LRF:

07/03/2023	EXTRATO CONTA CORRENTE		09:32:42
COOP.: 3084-8 / SICOOB CREDIPLANALTO SC/RS			
CONTA: 116.714-6 / ANTONIA ISELDA KRAISIG DEZENGRINI EIRELI			
DATA	DOCUMENTO	HISTÓRICO	VALOR
22/02/2023		SALDO ANTERIOR	2.057,32D
22/02/2023		SALDO BLOQUEADO ANTERIOR	0,00*
RESUMO			
SALDO EM CONTA CORRENTE (+):			-2.057,32D
SALDO EM CONTA INVESTIMENTO (+):			0,00C
LIMITE CONTA GARANTIDA (+):			0,00C
SALDO DEVEDOR (=):			-2.057,32D
SALDO BLOQUEADO EM CONTA CORRENTE:			0,00*
SALDO BLOQUEADO EM CONTA INVESTIMENTO:			0,00*
VENCIMENTO CONTA GARANTIDA:			
TAXA CONTA GARANTIDA (a.m.):			7,85%
PREVISÃO CPMF:			0,00D
PREVISÃO IOF:			20,85D
PREVISÃO ENCARGOS:			1.429,76D
PREVISÃO TARIFAS:			140,00D
000 EXTRATOS EMITIDOS ATÉ 03/03/2023			

- assim, esta Equipe Técnica solicitou ao Requerente a apresentação do extrato atualizado até 28/03/2022, ou seja, data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, em atendimento à previsão do art. 9º, II, da LRF, tendo sido carregado pelo Credor o extrato atualizado até 31/03/2022:

18/04/2022		EXTRATO CONTA CORRENTE		12:53:38	
COOP.: 3084-8 / SICOOB CREDIPLANALTO SC/RS					
CONTA: 116.714-6 / ANTONIA ISELDA KRAISIG DEZENGRINI EIRELI					
DATA	DOCUMENTO	HISTÓRICO		VALOR	
25/02/2022		SALDO ANTERIOR		290,21D	
25/02/2022		SALDO BLOQUEADO ANTERIOR		0,00*	
02/03/2022	IOF/2-3	DÉB.IOF		0,16D	
02/03/2022	IOF/2-3	DÉB.IOF		0,69D	
		SALDO DO DIA ===== >		291,06D	
03/03/2022	Pix	PIX RECEBIDO - OUTRA IF - MESMA TIT.		300,00C	
		Recebimento Pix			
		07.514.537 0001-19			
		SALDO DO DIA ===== >		8,94C	
31/03/2022	0066825105	DÉB SEGURO PRESTAMISTA REPACTUAÇÃO		169,85D	
31/03/2022	AD/31-3	JUROS ADIANT.DEPOSITANTE		6,96D	
		SALDO DO DIA ===== >		167,87D	
RESUMO					
SALDO EM CONTA CORRENTE (+):				-167,87D	
SALDO EM CONTA INVESTIMENTO (+):				0,00C	
LIMITE CONTA GARANTIDA (+):				0,00C	
SALDO DEVEDOR (=):				-167,87D	
SALDO BLOQUEADO EM CONTA CORRENTE:				0,00*	
SALDO BLOQUEADO EM CONTA INVESTIMENTO:				0,00*	
VENCIMENTO CONTA GARANTIDA:					
TAXA CONTA GARANTIDA (a.m.):				7,85%	
000 EXTRATOS EMITIDOS ATÉ 13/04/2022					

- contudo, como se vê, o saldo negativo importava em - R\$ 167,87 em 31/03/2022, ou seja, após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial (28/03/2022);
- outrossim, denota-se que a última movimentação na conta bancária anterior à data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial fora em 03/03/2022, ocasião em que a Recuperanda possuía **saldo positivo de R\$ 8,94**;
- logo, da análise do extrato carreado, depreende-se a inexistência de saldo negativo na data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, resultando inviável a habilitação de crédito referente ao “adiantamento à depositantes” pleiteado, eis que os valores lançados após esta data (28/03/2022) possuem natureza extraconcursal, não se submetendo aos efeitos da recuperação judicial;
- por fim, nada impede que a discussão a respeito do crédito seja renovada em sede judicial, sob à luz do contraditório e da ampla defesa, com intervenção do Ministério Público e apreciação pelo Juízo;
- divergência de crédito não acolhida neste ponto em específico;

➤ **Custas e Honorários Advocatícios:**

- por fim, almeja o credor a habilitação de crédito de R\$ 4.726,70 referente a “guias pagas”, bem como de crédito referente aos honorários advocatícios, na importância de R\$ 13.135,83, correspondente a 20% do valor total dos créditos decorrentes da Cédula de Crédito Bancário nº 668251 e do adiantamento à depositantes;
- por sua vez, em sede de contraditório, a Recuperanda manifestou insurgência à pretensão, sustentando a ausência de previsão legal ou contratual para a cobrança do valor referente às “guias pagas”, bem como a inexistência de fixação legal de honorários advocatícios;
- no caso, não se desconhece que a Cédula de Crédito Bancário n.º 668251 possui cláusula prevendo que *“Em caso de cobrança em processo contencioso ou não, judicial ou administrativo, o (s) EMITENTE (S) responderá ainda pelos honorários advocatícios, custas judiciais, despesas administrativas e despesas com protesto de títulos, inclusive perdas e danos”*, consoante excerto abaixo:

Parágrafo único - Em caso de cobrança em processo contencioso ou não, judicial ou administrativo, o (s) EMITENTE (S) responderá ainda pelos honorários advocatícios, custas judiciais, despesas administrativas e despesas com protesto de títulos, inclusive perdas e danos.

- como se vê, há estipulação acerca de incidência de honorários no caso de cobrança judicial ou administrativa, contudo, esta Auxiliar do Juízo se filia ao entendimento que afasta a incidência de tais honorários, sob fundamento de que a fixação de honorários em decorrência de processo judicial é atribuição do Poder Judiciário;
- é como vertem os precedentes abaixo ementados, da lavra do nosso egrégio TJRS:

“APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. OBJETO. 1) CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - LIMITE DE CRÉDITO PARA EMPRÉSTIMO COM DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO INSS Nº 579428757, O VALOR DE R\$ 1.741,62, CELEBRADO EM 12/04/2017 [...] **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA O CASO DE COBRANÇA EXTRAJUDICIAL E JUDICIAL. É NULA A CLÁUSULA CONTRATUAL QUE ESTABELECE A COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA O CASO DE COBRANÇA EXTRAJUDICIAL/JUDICIAL DO DÉBITO. ISSO PORQUE, OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SÃO DEVIDOS PELAS PARTES POR FORÇA DE LEI E NÃO POR DISPOSIÇÃO CONTRATUAL (ART. 85 DO CPC), CABENDO TAL ARBITRAMENTO PRIVATIVAMENTE AO PODER JUDICIÁRIO. ADEMAIS, A VERBA HONORÁRIA É DEVIDA SOMENTE QUANDO HÁ AJUIZAMENTO DE AÇÃO JUDICIAL, DESCABENDO SUA COBRANÇA A NÍVEL ADMINISTRATIVO PELA SIMPLES OCORRÊNCIA DA MORA. HÁ CONSIDERAR, AINDA, QUE, HAVENDO COBRANÇA JUDICIAL, O CONSUMIDOR PODE SER DUPLAMENTE PENALIZADO PELO MESMO FATO. NO CASO, NÃO COMPROVAÇÃO DE PREVISÃO CONTRATUAL E/OU COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXTRAJUDICIAIS. [...] APELAÇÃO CONHECIDA, EM PARTE, E NESTA DESPROVIDA.** (Apelação Cível, Nº 50037438420188210019, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Maraschin dos Santos, Julgado em: 31-08-2022)

“APELAÇÕES CÍVEIS. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. I - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - Não conhecimento parcial do recurso. [...] - **Honorários advocatícios em cobrança extrajudicial. É abusiva a cláusula contratual que prevê honorários advocatícios em caso de cobrança extrajudicial, pois a verba honorária sucumbencial é devida por força de lei e não por disposição contratual, cabendo o seu arbitramento privativamente ao Poder Judiciário. Na hipótese, há previsão contratual da cobrança no contrato, a qual deve ser afastada. Provido no tópico [...].** APELAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDA EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDA, E APELO DA PARTE RÉ PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME.” (Apelação Cível, Nº 50036096420208213001, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cairo Roberto Rodrigues Madruga, Julgado em: 31-08-2022) (grifamos)

- como se vê, a incidência dos honorários contratuais pactuados vem sendo afastada, vez que a atribuição de fixação de verba honorária em decorrência de ação judicial é atribuição exclusiva do Juiz, sob pena de incidir em *bis in idem*, não prevalecendo a previsão contratual em relação à matéria, mercê do art. 85 do CPC;
- de mais a mais, embora o credor tenha considerado o percentual de 20% sobre o valor total do crédito, da leitura da cláusula contratual, não se vislumbra previsão acerca da fixação do patamar referente à verba honorária:

Parágrafo único - Em caso de cobrança em processo contencioso ou não, judicial ou administrativo, o (s) EMITENTE (S) responderá ainda pelos honorários advocatícios, custas judiciais, despesas administrativas e despesas com protesto de títulos, inclusive perdas e danos.

- outrossim, não se tem conhecimento acerca de ajuizamento de ação judicial em face da Recuperanda que pudesse ensejar o arbitramento de honorários sucumbenciais;
- assim, inviável o acolhimento do pedido de habilitação de crédito no valor de R\$ 13.135,83 referente aos honorários contratuais em favor do Credor;

- outrossim, almeja o requerente a habilitação de crédito no valor de R\$ 4.726,70, decorrente das custas de distribuição da execução de título extrajudicial n.º 5003961-82.2022.8.21.0016, ajuizada em face da Recuperanda em 19/04/2022;
- nesse contexto, inobstante o art. 5º, II⁷, da LRF, permita a habilitação das custas decorrentes de litígio com a Recuperanda, essa Administração Judicial entende inviável o acolhimento do pedido de habilitação das custas de distribuição da execução de título extrajudicial, eis que o processo fora ajuizado em 19/04/2022, com o recolhimento das custas na mesma data, ou seja, posteriormente ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial (28/03/2022);
- por fim, eventual discordância do Credor quanto ao resultado desta análise sumária poderá ser manifestada em sede de impugnação à relação de credores, na forma disposta pela Lei de Regência;
- habilitação de crédito não acolhida neste ponto em específico.

➤ **Síntese do Resultado:**

OPERAÇÃO DE CRÉDITO	PRETENSÃO	VALOR	CLASSE
668251	Parcialmente acolhida	R\$ 29.049,72	Quirografário
Adiantamento a depositantes	Não acolhida	-	-
Custas	Não acolhida	-	-
Honorários	Não acolhida	-	-
Total		R\$ 29.049,72	Quirografário

Conclusão:

- minorar o crédito de R\$ 151.217,67 para o valor de R\$ 29.049,72, em favor da COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO PLANALTO CATARINENSE – SICOOB CREDIPLANATO SC/RS, passando a constar dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF).

⁷ “Art. 5º Não são exigíveis do devedor, na recuperação judicial ou na falência:

II – as despesas que os credores fizeram para tomar parte na recuperação judicial ou na falência, salvo as custas judiciais decorrentes de litígio com o devedor.”

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO PLANALTO CATARINENSE – SICOOB CREDIPLANATO SC/RS
Classe:	ME/EPP (art. 41, IV, da LRF)
Valor:	R\$ 151.217,67

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO PLANALTO CATARINENSE – SICOOB CREDIPLANATO SC/RS
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Valor:	R\$ 29.049,72

ANÁLISE DE OFÍCIO
– FASE EXTRAJUDICIAL –
(ART. 7º, § 1º, DA LEI N.º 11.101/2005)

PROCESSO: 5003055-92.2022.8.21.0016

DEVEDORA: ANTONIA ISELDA KRAISIG DEZENGRINI - EPP

AJUIZAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL: 28/03/2022

Resumo dos créditos proativamente selecionados e respectivos resultados:

#	CLASSE	CREDOR	VALOR EDITAL ART. 52	VALOR APÓS ANÁLISE DE OFÍCIO	ENCAMINHAMENTO
1	CLASSE I	DANIELA ALVES	R\$ 13.879,25	R\$ 9.524,80	Minorar o crédito
2	CLASSE IV	BARRY CELLEBAUT BR IND. COM. PROD. ALIM. LTDA	R\$ 3.412,14	R\$ 0,00	Excluir o crédito
2.1	CLASSE III	BARRY CELLEBAUT BR IND. COM. PROD. ALIM. LTDA	R\$ 0,00	R\$ 3.412,14	Habilitar o crédito
3	CLASSE IV	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	R\$ 930.011,88	R\$ 0,00	Excluir o crédito
3.1	CLASSE III	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	R\$ 0,00	R\$ 1.207.185,74	Habilitar o crédito
4	CLASSE IV	COOPERATIVA REGIONAL AURIVERDE	R\$ 6.299,64	R\$ 0,00	Excluir o crédito
4.1	CLASSE III	COOPERATIVA REGIONAL AURIVERDE	R\$ 0,00	R\$ 6.299,64	Habilitar o crédito
5	CLASSE IV	PEDRO RICARDO BURTET	R\$ 351.000,00	R\$ 0,00	Excluir o crédito
			R\$ 1.304.602,91	R\$ 1.226.422,32	

Credor:	01. DANIELA RIBAS ALVES
Classe:	Trabalhista (art. 41, I, da LRF)
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R\$ 13.879,25

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial



Análise da Administração Judicial:

- o crédito em favor de DANIELA RIBAS ALVES é oriundo de horas extras não pagas;
- em inspeção realizada ao recibo salarial da competência de março/2022, mês de ajuizamento da recuperação judicial, observou-se o valor líquido de R\$ 9.524,80, cujo pagamento não foi localizado;

ANTONIA ISELDA KRAISIG DEZENGRINI EIRELI		CC: Centro de Custo Mensalista		Folha Mensal Março de 2022	
CNPJ: 07.514.537/0001-19					
Cód. Inv. 270	Nome do Funcionário DANIELA RIBAS ALVES Balconista	421125	Departamento 1	Filial 1	Admissão: 14/09/2019
Código	Descrição	Referência	Vencimentos	Descontos	
150	Horas extras de implantação 50%	500	6.177,61		
200	Horas extras de implantação 100%	400	6.589,45		
998	I.N.S.S	14		828,38	
999	Imposto de Renda	27,5		2.413,88	
			Total de Vencimentos	Total de Descontos	
			12.767,06	3.242,26	
			Valor	9.524,80	

- assim, diante do exposto e com base na documentação suporte disponibilizada pela Devedora, esta Equipe Técnica conclui pela minoração do crédito de R\$ 13.879,25 para R\$ 9.524,80.

Conclusão:

Minorar o crédito em favor de DANIELA RIBAS ALVES de R\$ 13.879,25 para R\$ 9.524,80.

Crédito apresentado pela Recuperanda

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	DANIELA RIBAS ALVES
Devedor:	Antonia Iselda Kraisig Dezengrini - EPP
Classe:	Trabalhista (art. 41, I, da LRF)
Valor:	R\$ 13.879,25

Credor:	DANIELA RIBAS ALVES
Devedor:	Antonia Iselda Kraisig Dezengrini - EPP
Classe:	Trabalhista (art. 41, I, da LRF)
Valor:	R\$ 9.524,80

Credor:	02. BARRY CALLEBAUT BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Classe:	ME/EPP (art. 41, IV, da LRF)
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R\$ 3.412,14

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial



Análise da Administração Judicial:

- o crédito em favor de BARRY CALLEBAUT BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA origina-se da venda de produto realizada em 18 de fevereiro de 2022, registrada na Nota Fiscal nº 128.230, cujo total é de R\$ 3.412,14;

FATURA / DUPLICATA			NUMERO			VENCIMENTO			VALOR				
NUMERO	VENCIMENTO	VALOR	NUMERO	VENCIMENTO	VALOR	NUMERO	VENCIMENTO	VALOR	NUMERO	VENCIMENTO	VALOR		
000128230-1/1	21.03.2022	1.706,07	000128230-1/2	04.04.2022	1.706,07								
CÁLCULO DO IMPOSTO													
BASE DE CÁLCULO DO ICMS		VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLCULO ICMS SUBSTITUIÇÃO			VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO			VALOR DOS PRODUTOS				
3.364,60		403,75	0,00			0,00			3.364,60				
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS			VALOR DO IPI			VALOR TOTAL DA NOTA				
0,00	0,00	0,00	0,00			47,54			3.412,14				
TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS													
RAZÃO SOCIAL				FRETE POR CONTA		CD ANT		PLACA DO VEICULO		UF			
EXPRESSO RENOVACAO EIRELI				0 - EMITENTE						01.344.733/0001-06			
ENDEREÇO				1 - DESTINATARIO						UF			
RUA SANGA FUNDA PORTAO 86				NOVA SANTA RITA						RS			
CIDADE		ESPECIE	MARCA		NUMERAÇÃO		PESO BRUTO		PESO LIQUIDO				
CX							192,585		180,300				
COD PROD	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS / SERVIÇOS	LOTE/EAN	NCM / SH	CST	CFOP	UNID	QTDE	VALOR UNITARIO	VALOR TOTAL	B/CALC ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALÍQUOTA
ILM-DR-0216332-009	Cobertura sabor chocolate ao leite Chips 1700CT/LB 10KG/CX		18062000	000	6101	CX	3,0000	174,836667	524,51	524,51	62,94		12,00
ILM-KB-0916143-E05	Cobertura sabor chocolate ao leite Sicao Kibbles 10KG/CX		18062000	000	6101	CX	3,0000	182,806667	548,42	548,42	65,81		12,00
ILD-VR-7016180-A99	Granulado sabor chocolate Sicao Granulado 1,01KG/EMB 10EMB/CX		18069000	000	6101	CX	3,0000	130,553333	391,66	391,66	47,00	19,58	12,00
ILD-KB-7016144-E05	Cobertura sabor chocolate meio amargo Sj Kibbles 10KG/CX		18062000	000	6101	CX	3,0000	177,760000	533,28	533,28	63,99		12,00
ILW-DR-2001548-099	Cobertura sabor chocolate Branco Sicao Chips 2000CT/LB 10KG/CX		17049090	000	6101	CX	3,0000	186,413333	559,24	559,24	67,11	27,96	12,00
CRD-KB-7002918-E05	Chocolate meio amargo Sicao Kibbles 10KG/CX		18062000	000	6101	CX	3,0000	269,163333	807,49	807,49	96,90		12,00

- considerando a ausência de quaisquer documentos que comprovem o pagamento do crédito, infere-se que o valor devido é equivalente ao valor total da nota;

- outrossim, esta Equipe Técnica realizou consulta no site da Receita Federal no dia 4 de maio de 2023 onde foi possível verificar, através do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, que o credor BARRY CALLEBAUT BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA está classificado como Demais Portes.

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 33.163.908/0085-83 FILIAL	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 30/09/2009
NOME EMPRESARIAL BARRY CALLEBAUT BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE DEMAIS

- ante o exposto, trata-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadrando-se dentre os quirografários.

Conclusão:

- reclassificar o crédito devido para BARRY CALLEBAUT BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA da Classe ME/EPP para a Classe de Quirografários, mantendo o valor inicialmente arrolado.

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	Barry Callebaut Brasil Industria e Comercio de Produtos Alimenticios LTDA
Devedor:	Antonia Iselda Kraisig Dezengrini - EPP
Classe:	ME/EPP (art. 41, IV, da LRF)
Valor:	R\$ 3.412,14

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	Barry Callebaut Brasil Industria e Comercio de Produtos Alimenticios LTDA
Devedor:	Antonia Iselda Kraisig Dezengrini - EPP
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Valor:	R\$ 3.412,14

Credor:	03. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Classe:	ME/EPP (art. 41, IV, da LRF)
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R\$ 930.011,88

Análise da Administração Judicial:

- o crédito em favor de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL origina-se de valores referentes às Cédulas de Crédito Bancárias nº 0.000.000.000.705.707, nº 0.000.000.000.925.169, nº 0.000.000.001.070.982, nº 3670.605.0000173-57 e nº 3670.605.0000178-61, bem como os Aditamentos às Cédulas de Crédito Bancárias nº 18.3670.605.0000180/86 e nº 734-3670.003.00000013-9;

➤ **Cédulas de Crédito Bancárias nº 0.000.000.000.705.707, nº 0.000.000.000.925.169, nº 0.000.000.001.070.982, nº 3670.605.0000173-57, nº 3670.605.0000178-61 e Termo de Aditamento da Cédula de Crédito Bancário nº 734-3670.003.00000013-9:**

- de posse dos documentos acostados nos autos, esta Equipe Técnica verificou que os valores contratados pelas Cédulas de Crédito Bancário supracitadas atingem a monta de R\$ 841.502,47;

- desse modo, com base nas cláusulas contratuais, nos comprovantes de pagamentos disponibilizados e nos extratos bancários, infere-se que a dívida atualizada perfaz a monta de R\$ 1.160.343,48, conforme demonstrado a seguir de forma sintética:

Nº DA CÉDULA	DATA DA LIBERAÇÃO	VALOR DO CONTRATO	VALOR PAGO	VALOR ATUALIZADO
0.000.000.000.705.707	18/05/2020	R\$ 129.800,00	R\$ -	R\$ 227.259,78
0.000.000.000.925.169	31/08/2020	R\$ 87.000,00	R\$ 29.957,97	R\$ 63.609,05
0.000.000.001.070.982	27/10/2020	R\$ 500.000,00	R\$ -	R\$ 771.180,51
3670.605.0000173-57	07/05/2020	R\$ 25.607,56	R\$ 14.583,32	R\$ 12.760,44
3670.605.0000178-61	04/06/2020	R\$ 29.094,91	R\$ 15.533,76	R\$ 15.533,70
734-3670.003.00000013-9	20/12/2018	R\$ 70.000,00	R\$ -	R\$ 70.000,00
		R\$ 841.502,47	R\$ 60.075,05	R\$ 1.160.343,48

- destaca-se que foi enviado para esta Equipe Técnica apenas o Termo de Aditamento da Cédula de Crédito Bancário nº 734-3670.003.00000013-9, no qual não constam as condições de atualização e mora, de forma que não foi aplicada correção monetária e juros no crédito informado inicialmente como devido;

- ainda, em relação às cédulas nº 0.000.000.000.705.707 e nº 0.000.000.001.070.982, não foram localizados comprovantes de pagamento de quaisquer parcelas, de modo que aplicaram-se as condições previstas na cláusula décima primeira, que trata do vencimento antecipado do contrato, e nona, que versa sobre a apuração do débito na hipótese do vencimento antecipado da dívida;

CLÁUSULA NONA - DA INADIMPLÊNCIA

Em caso de descumprimento de qualquer obrigação legal ou convencional, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito a: I atualização monetária pela TR ou índice que venha a sucedê-la; II juros remuneratórios capitalizados à razão das mesmas taxas previstas para o período de adimplência contratual; III juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração; IV multa de 2% (dois por cento); V tributos previstos em lei, sobre a operação ou lançamentos; VI

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA DO VENCIMENTO ANTECIPADO

Além dos casos previstos em lei, independente de notificação extrajudicial ou judicial, são motivos para o vencimento antecipado da presente dívida e das dívidas com as quais ela eventualmente tenha vinculação, seja na condição de contrato-mãe ou como operação financeira derivada, conforme possibilita a Lei 13.746/2017 e imediata execução desta Cédula:

- a) atraso no pagamento das prestações, inclusive por insuficiência de saldo na conta corrente autorizada para débito, indicada no item 2, ou infringência de qualquer outra obrigação prevista nesta Cédula;

- outrossim, sobre as cédulas nº 3670.605.0000173-57 e nº 3670.605.0000178-61, foram identificados os pagamentos de todas as parcelas até a data do ajuizamento, de forma que o valor a pagar corresponde às parcelas vincendas no momento de ajuizamento. Tangente à cédula nº 0.000.000.000.925.169, uma vez que restou uma parcela vencida antes do ajuizamento, o saldo a pagar corresponde à parcela vencida corrigida e com incidência de mora, e às vincendas;

➤ Cédula de Crédito Bancário nº 18.3670.605.0000180/86:

- assinada em 18 de dezembro de 2020, a Cédula de Crédito Bancário Microfinanças PEAC Maquininhas oficializa o financiamento do crédito de R\$ 50.000,00, previsto para ser pago em 30 parcelas de R\$ 1.848,44, considerando uma carência inicial de 6 meses;
- ainda, observa-se na Cláusula Primeira que há previsão de cessão fiduciária de 8% dos direitos creditórios sobre os recebíveis de transações futuras das bandeiras Elo, Hipercard, Martercard, Verdecard e Visa;

Parágrafo Primeiro - A garantia referida no caput, nos termos do artigo 16, da Lei 14.042/20, se refere a 8% (oito por cento) dos direitos creditórios a constituir de transações futuras de arranjos de pagamentos indicados no quadro abaixo, limitado o valor diário máximo de retenção - VDMR a esse percentual.

Arranjo(s) de Pagamento(s)		Percentual da Garantia
AGIPLAN		8%
AMERICAN EXPRESS	X	
AURA		
AVISTA		
BANESCARD	X	
CABAL		
CALCARD	X	
CIELO ARRANJO FECHADO CRÉDITO		
CREDSYSTEM		
CREDZ		
CUP	X	
DINNERS	X	
DISCOVER		
ELO		
GOODCARD		
HIPER CRÉDITO		
HIPERCARD		
JCB		
MASTERCARD		
REDESPLAN		
SICRED		
SOROCRED		
VERDECARD		
VISA		

- contudo, diante da ausência de apresentação de divergência pelo credor, esta Equipe Técnica deixa de analisar de ofício o preenchimento ou não dos requisitos da cessão fiduciária para eventual não sujeição das verbas à recuperação judicial, conforme exceção prevista no art. 49, § 3º, da LRF;
- desse modo, com base nas informações definidas no contrato e nos extratos de pagamentos, foi possível inferir que a dívida atualizada perfaz a monta de R\$ 46.842,26;
- outrossim, esta Equipe Técnica realizou consulta no site da Receita Federal no dia 4 de maio de 2023 onde foi possível verificar, através do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, que o credor CAIXA ECONÔMICA FEDERAL está classificado como Demais Portes.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 00.360.305/0001-04 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 03/02/1971
NOME EMPRESARIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) CEF MATRIZ		PORTE DEMAIS

- ante o exposto, ausente qualquer outra garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF).

Conclusão:

- reclassificar o crédito devido para CAIXA ECONÔMICA FEDERAL da Classe ME/EPP para a Classe de Quirografários, majorando o valor de R\$ 930.011,88 para R\$ 1.207.185,74.

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	Caixa Econômica Federal
Devedor:	Antonia Iselda Kraisig Dezengrini - EPP
Classe:	ME/EPP (art. 41, IV, da LRF)
Valor:	R\$ 930.011,88

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	Caixa Econômica Federal
Devedor:	Antonia Iselda Kraisig Dezengrini - EPP
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Valor:	R\$ 1.207.185,74

Credor:	04.COOPERATIVA REGIONAL AURIVERDE
Classe:	ME/EPP (art. 41, IV, da LRF)
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R\$ 6.299,64

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial



Análise da Administração Judicial:

- o crédito em favor de COOPERATIVA REGIONAL AURIVERDE origina-se de valores referentes a duas vendas realizadas em 15/02 e 08/03/2022, conforme NFs nº 391.908 e 395.434 respectivamente;

COOPERATIVA REGIONAL AURIVERDE
RUA MOURA BRASIL, S/N - PREDIO CENTRO
CUNHA PORA, SC - 89890000
Tel.: 49 35463777

Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica
0 - ENTRADA
1 - SAÍDA
Nº 391908
SÉRIE 1

Chave de Acesso: 4222 0283 7319 2700 4116 5500 1000 3919 0812 0649 5046
342220031097219 15/02/2022 14:26:09

SAÍDA VENDAS MERCADORIAS
INSCRIÇÃO ESTADUAL 252709403
PIS/PASEP ESTADUAL DE SUBST. TRIBUTÁRIO

DESTINATÁRIO-REMETENTE
NOME RAZÃO SOCIAL: ANTONIA ISELDA KRAISIG DEZENGRINI
ENDEREÇO: AV. PORTO ALEGRE 87, 87
MUNICÍPIO: JUII
CNPJ: 07.514.537/0001-19
CPF: 98700000
DATA DA EMISSÃO: 15/02/2022
DATA DA SAÍDA - ENTRADA: 16/02/2022
HORA DA SAÍDA: 14:26:07

FATURA E DUPLICATA
NUM. FAT.: 000391908 - VL. LIQ.: 3.732,10 | 001 - DT. VENC.: 09/03/2022 - VALOR: 1.244,03 || 002 - DT. VENC.: 16/03/2022 - VALOR: 1.244,03 || 003 - DT. VENC.: 23/03/2022 - VALOR: 1.244,04

CÁLCULO DO IMPOSTO
BASE DE CÁLCULO DO ICMS: 3.716,33
VALOR DO ICMS: 381,34
BASE DE CÁLCULO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO: 769,26
VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO: 15,77
VALOR TOTAL DOS PRODUTOS: 3.716,33
VALOR TOTAL DA NOTA: 3.732,10

COOPERATIVA REGIONAL AURIVERDE
RUA MOURA BRASIL, S/N - PREDIO CENTRO
CUNHA PORA, SC - 89890000
Tel.: 49 35463777

Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica
0 - ENTRADA
1 - SAÍDA
Nº 395434
SÉRIE 1

Chave de Acesso: 4222 0283 7319 2700 4116 5500 1000 3954 0812 0654 5038
342220346145113 08/03/2022 14:38:22

SAÍDA VENDAS MERCADORIAS
INSCRIÇÃO ESTADUAL 252709403
PIS/PASEP ESTADUAL DE SUBST. TRIBUTÁRIO

DESTINATÁRIO-REMETENTE
NOME RAZÃO SOCIAL: ANTONIA ISELDA KRAISIG DEZENGRINI
ENDEREÇO: AV. PORTO ALEGRE 87, 87
MUNICÍPIO: JUII
CNPJ: 07.514.537/0001-19
CPF: 98700000
DATA DA EMISSÃO: 08/03/2022
DATA DA SAÍDA - ENTRADA: 09/03/2022
HORA DA SAÍDA: 14:38:20

FATURA E DUPLICATA
NUM. FAT.: 000395434 - VL. LIQ.: 5.055,60 | 001 - DT. VENC.: 30/03/2022 - VALOR: 1.685,20 || 002 - DT. VENC.: 06/04/2022 - VALOR: 1.685,20 || 003 - DT. VENC.: 13/04/2022 - VALOR: 1.685,20

CÁLCULO DO IMPOSTO
BASE DE CÁLCULO DO ICMS: 5.055,60
VALOR DO ICMS: 606,67
BASE DE CÁLCULO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO: 0,00
VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO: 0,00
VALOR TOTAL DOS PRODUTOS: 5.055,60
VALOR TOTAL DA NOTA: 5.055,60

- a forma de pagamento da NF nº 391.908 foi acordada por meio de três parcelas de R\$ 1.244,03, com vencimentos em 09/03, 16/03 e 23/03/2022, enquanto para a NF nº 395.434 deveriam ser pagas três parcelas de R\$ 1.685,20 nos dias 30/03, 06/04 e 13/04/2022;

- conforme comprovantes enviados, foram pagas duas parcelas da Nota Fiscal nº 391908 em 14/03 e 21/03/2022, somando o valor de R\$ 2.500,63;

BANRISUL CORRESPONDENTE PAGAMENTO DE TÍTULO - DINHEIRO BAZAR PARATY CNPJ 05.767.976/0001-08 IJUI TÍTULO OUTROS BANCOS 341910900806 479790328707 097500073891 90000124403 BENEFICIÁRIO: 83731927000129 NOME FANTASIA: COOPERATIVA REGIONAL AURIVERDE RAZÃO SOCIAL: COOPERATIVA REGIONAL AURIVERDE SACADOR: 00000000000000 PAGADOR: 07514537000119 ANTONIA IS KRAIS DEZENGRINI VENC: 14/03/2022 VALOR NOMINAL: 1.244,03 ENCARGOS: 9,57 DESCONTOS: 0,00 VALOR PAGO: 1.253,60 EFETIVADO: 14/03/2022 14:23:19 RC 08/10 NSU: 56502910/1285029559/302937 03118F09AA3EDC26B2461ADB2D8B8F608C71	 Recibo de Pagamento Número: 01287385441/00000000363991/329245 Data: 21/03/2022 Hora: 13:25:40 <table border="1"> <tr> <td>Canal:</td> <td>Office Banking</td> </tr> <tr> <td>Tipo Pagamento:</td> <td>Títulos Banrisul / Outros Bancos</td> </tr> <tr> <td>Cód. Barras:</td> <td>3419109008.06479870328.70709750007.7.89260000124403</td> </tr> <tr> <td>Emissor:</td> <td>ITAU UNIBANCO S.A.</td> </tr> <tr> <td>Ag./Conta Débito:</td> <td>0220-06.253308.0-9-PADARIA DEZENGRINI EIRELI</td> </tr> <tr> <td>Valor:</td> <td>R\$ 1.253,60</td> </tr> <tr> <td>Valor Juros:</td> <td>R\$ 9,57</td> </tr> <tr> <td>Data Débito:</td> <td>21/03/2022</td> </tr> <tr> <td>Data Vencimento:</td> <td>16/03/2022</td> </tr> <tr> <td>Pagador Final:</td> <td>PADARIA DEZENGRINI EIRELI</td> </tr> <tr> <td>CPF/CNPJ Pagador Final:</td> <td>32.106.025/0001-60</td> </tr> <tr> <td>Pagador:</td> <td>ANTONIA IS KRAIS DEZENGRINI</td> </tr> <tr> <td>CPF/CNPJ Pagador:</td> <td>07.514.537/0001-19</td> </tr> <tr> <td>Beneficiário Original:</td> <td>COOPERATIVA REGIONAL AURIVERDE</td> </tr> <tr> <td>CPF/CNPJ Beneficiário Original:</td> <td>83.731.927/0001-29</td> </tr> <tr> <td>Razão Social Beneficiário Original:</td> <td>COOPERATIVA REGIONAL AURIVERDE</td> </tr> </table>	Canal:	Office Banking	Tipo Pagamento:	Títulos Banrisul / Outros Bancos	Cód. Barras:	3419109008.06479870328.70709750007.7.89260000124403	Emissor:	ITAU UNIBANCO S.A.	Ag./Conta Débito:	0220-06.253308.0-9-PADARIA DEZENGRINI EIRELI	Valor:	R\$ 1.253,60	Valor Juros:	R\$ 9,57	Data Débito:	21/03/2022	Data Vencimento:	16/03/2022	Pagador Final:	PADARIA DEZENGRINI EIRELI	CPF/CNPJ Pagador Final:	32.106.025/0001-60	Pagador:	ANTONIA IS KRAIS DEZENGRINI	CPF/CNPJ Pagador:	07.514.537/0001-19	Beneficiário Original:	COOPERATIVA REGIONAL AURIVERDE	CPF/CNPJ Beneficiário Original:	83.731.927/0001-29	Razão Social Beneficiário Original:	COOPERATIVA REGIONAL AURIVERDE
Canal:	Office Banking																																
Tipo Pagamento:	Títulos Banrisul / Outros Bancos																																
Cód. Barras:	3419109008.06479870328.70709750007.7.89260000124403																																
Emissor:	ITAU UNIBANCO S.A.																																
Ag./Conta Débito:	0220-06.253308.0-9-PADARIA DEZENGRINI EIRELI																																
Valor:	R\$ 1.253,60																																
Valor Juros:	R\$ 9,57																																
Data Débito:	21/03/2022																																
Data Vencimento:	16/03/2022																																
Pagador Final:	PADARIA DEZENGRINI EIRELI																																
CPF/CNPJ Pagador Final:	32.106.025/0001-60																																
Pagador:	ANTONIA IS KRAIS DEZENGRINI																																
CPF/CNPJ Pagador:	07.514.537/0001-19																																
Beneficiário Original:	COOPERATIVA REGIONAL AURIVERDE																																
CPF/CNPJ Beneficiário Original:	83.731.927/0001-29																																
Razão Social Beneficiário Original:	COOPERATIVA REGIONAL AURIVERDE																																

- dessa forma, considerando os valores pagos, infere-se que o valor devido decorrente das vendas realizadas em 15 de fevereiro e 8 de março de 2023 é de R\$ 6.299,64;
- outrossim, esta Equipe Técnica realizou consulta no site da Receita Federal no dia 4 de maio de 2023 onde foi possível verificar, através do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, que o credor COOPERATIVA REGIONAL AURIVERDE está classificado como Demais Portes.

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 83.731.927/0041-16 FILIAL	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 21/07/1993
NOME EMPRESARIAL COOPERATIVA REGIONAL AURIVERDE		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) AURIVERDE		PORTE DEMAIS

- ante o exposto, trata-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadrando-se dentre os quirografários.

Conclusão:

- reclassificar o crédito devido para COOPERATIVA REGIONAL AURIVERDE da Classe ME/EPP para a Classe de Quirografários, mantendo o valor de R\$ 6.299,64 inicialmente informado como devido.

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	COOPERATIVA REGIONAL AURIVERDE
Devedor:	Antonia Iselda Kraisig Dezengrini - EPP
Classe:	ME/EPP (art. 41, IV, da LRF)
Valor:	R\$ 6.299,64

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	COOPERATIVA REGIONAL AURIVERDE
Devedor:	Antonia Iselda Kraisig Dezengrini - EPP
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Valor:	R\$ 6.299,64

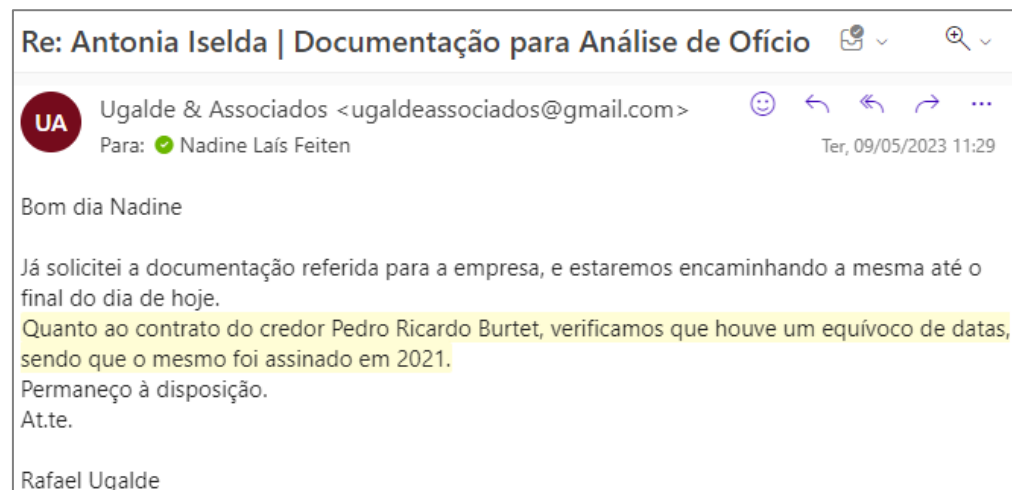
Credor:	05. PEDRO RICARDO BURTET
Classe:	ME/EPP (art. 41, IV, da LRF)
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R\$ 351.000,00

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial



Análise da Administração Judicial:

- o crédito em favor de PEDRO RICARDO BURTET origina-se de contrato de confissão de dívida assinado em 21 de janeiro de 2021, momento no qual foi estabelecido o pagamento do montante de R\$ 286.500,00 em dez parcelas mensais de R\$ 28.650,00, vencendo a primeira em 21/02/2021.
- não sendo realizados os pagamentos das parcelas inicialmente acordadas, foi assinado um adendo ao contrato inicial em 13 de dezembro de 2022, em que foi definido o pagamento de vinte parcelas mensais de R\$ 17.500,00, informando o valor de R\$ 351.000,00 como devido na data de assinatura do instrumento contratual;
- cabe destacar que o adendo foi assinado em 13 de dezembro de 2022, nove meses após o ajuizamento do Processo de Recuperação Judicial. Questionado, o representante da Devedora informou que, na verdade, o contrato foi firmado em 2021:



- complementarmente, embora o representante da Devedora tenha alegado que partes da dívida tenham sido quitadas por transferências bancárias e em espécie, nenhum comprovante foi disponibilizado;

- dessa forma, diante da ausência de documentação comprobatória acerca da natureza, origem e exigibilidade do crédito, inviável a sua manutenção na relação de credores, razão pela qual deve ser excluído.
- assim, impõe-se a exclusão do crédito no valor de R\$ 351.000,00, dentre os créditos ME/EPP (art. 41, IV, da LRF).

Conclusão:

- excluir o crédito de R\$ 351.000,00 em favor de PEDRO RICARDO BURTET.

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	PEDRO RICARDO BURNET
Devedor:	Antonia Iselda Kraisig Dezengrini - EPP
Classe:	ME/EPP (art. 41, IV, da LRF)
Valor:	R\$ 351.000,00

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	PEDRO RICARDO BURTET
Devedor:	-
Classe:	-
Valor:	R\$ 0,00